

JULGAMENTO / NOTAS DA SECRETARIA

Por unanimidade de votos, foi homologado o trabalho da Comissão de Concurso e a relação de aprovados no resultado do XLVI Concurso Público para Ingresso na Magistratura de Carreira do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2015

Elke Autuori Spitz Paiva
Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Comissão de Jurisprudência

Jurisprudência Cível

id: 2055680

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL Nº 2/2015
COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Presidente: CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR
Organização: Serviço de Pesquisa Jurídica e Publicação de Jurisprudência
(DGJUR-DIJUR-SEPEJ) - dijur@tjrj.jus.br
Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 208, Praça XV

Ementa número 1
NEGLIGENCIA MEDICA
ESQUECIMENTO DE CORPO ESTRANHO NO ORGANISMO DO PACIENTE
INTENSO SOFRIMENTO
LESOES SOFRIDAS POR CRIANCA
DANO MORAL

DIREITO CIVIL. Responsabilidade Civil. Pedido condenatório, pagamento de valor a título de compensação por dano moral, reparação por dano estético e pensionamento mensal à segunda autora. Negligência médica, " esquecimento " de pino em cotovelo. Sentença de procedência parcial. Condenação do réu ao pagamento de R\$ 2.500,00 (primeira autora) e R\$ 5.000,00 (segunda autora). Conformação do réu. Recurso das autoras. Reforma parcial. Majoração do quantum, fixação de valor a título de pensionamento mensal, afastamento da sucumbência recíproca e alteração do termo inicial da fluência dos juros da mora. Sofrimento da 2ª apelante, criança, que por sentir muitas dores, em razão do " esquecimento " do pino em seu cotovelo esquerdo, obrigada a fazer uma segunda cirurgia, que, em princípio, seria totalmente desnecessária. No mesmo sentido, a angústia da mãe, 1ª autora, ao presenciar o sofrimento de sua filha. Elevação do valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente. Não prospera o pleito de pensionamento mensal. Concluiu a perícia que a lesão permanente fora em grau mínimo (10%) o que não impediria a 2ª apelante, de futuramente, vir a exercer atividade laborativa. Definida de forma acertada na sentença, a reciprocidade da sucumbência e compensação dos honorários. Três os pedidos, compensação pelo dano moral, fixação de pensionamento mensal e reparação por dano estético. Apenas o primeiro, julgado procedente. Aplicação do que dispõe o art. 21, caput do CPC. Termo inicial da fluência do juro da mora. Equívoca a sentença. Não a partir da citação, e, sim, do evento danoso, a teor do que dispõe o art. 398 do CC. No mesmo sentido, Enunciado 18 do TJERJ e Súmula 54 do STJ. Provimento parcial do recurso.

APELACAO 0004471-54.2007.8.19.0052

NONA CAMARA CIVEL

Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julg: 05/11/2014

Ementa número 2
EXAME DE COLONOSCOPIA
PERFURACAO DO INTESTINO
ERRO MEDICO
INOCORRENCIA
AUSENCIA DE PRONTUARIO MEDICO
RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RAZÃO DE ERRO MÉDICO E DEMORA NO ATENDIMENTO, QUE ENSEJOU O RISCO DE VIDA QUE SOFREU O AUTOR, DURANTE MESES INTERNADO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA EXCLUINDO ERRO MÉDICO E RECONHECENDO FALHA DO HOSPITAL POR NÃO CONTER PRONTUÁRIO MÉDICO DO ATENDIMENTO NO RETORNO DO AUTOR, QUEIXANDO-SE DE DORES, APÓS A COLONOSCOPIA REALIZADA. IRRESIGNAÇÃO DA CASA DE SAÚDE. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. MATÉRIA CONTROVERTIDA EMINENTEMENTE DE CUNHO TÉCNICO, A ENSEJAR, TÃO SOMENTE, A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA. CONCLUSÃO PERICIAL NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE ERRO MÉDICO POR PARTE DO 2º RÉU E PELA RESPONSABILIZAÇÃO DE HOSPITAL POR NÃO MANTER PRONTUÁRIO DESCRITIVO DO EXAME REALIZADO, DO SEGUNDO ATENDIMENTO AO AUTOR E POR NÃO CONTER HISTÓRICO SOBRE A TRANSFERENCIA DO PACIENTE PARA O HOSPITAL GETULIO VARGAS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Precedente Citado : TJRJ AC 0104237-31.2010.8.19.0002, Rel. Des. Tereza C. S. Bittencourt Sampaio, julgado em 31/07/2014.

APELACAO 0033639-60.2007.8.19.0001

DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julg: 13/11/2014